



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

INCLUA-SE NO  
EXPEDIENTE DE

16 NOV. 2015

Of. nº 10/940 - SEMAD/DGD/MBKB

Novo Hamburgo, 11 de novembro de 2015.

**Assunto: ENCaminha Projeto de Lei complementar**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhora Vereadora

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Altera os dispositivos que menciona na Lei Municipal n. 1.031/2003, que consolida a legislação tributária municipal instituindo o código tributário do município consolidado.”

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ROQUE SERPA  
Vice-Prefeito

MARCELO RIBEIRO DA SILVA  
Procurador-Geral do Município

Exmo. Senhor  
**VILMAR HEMING**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
NOVO HAMBURGO – RS



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

 0005583	Autenticação: 02015/11/160005583
Número / Ano	0005583 / 2015
Data / Horário	16/11/2015 - 13:20:46
Ementa	Of. nº 10/940, encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 6/2015.
Interessado	Executivo
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFI Oficio
Número Páginas	11
Comprovante emitido por:	raquel



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa alterar parcialmente a Lei Municipal n. 1.031/1997, que trata do Código Tributário Municipal.

A presente proposta visa adequar a legislação municipal relativa à cobrança do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos, mediante ato oneroso “inter vivos”, às normas e definições estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, nos artigos 35 a 38, 42 e 110, e pelo Código Civil, nos artigos 1.245 a 1.247, bem como ao entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais.

A alteração proposta refere-se especialmente ao momento da ocorrência do fato gerador do ITBI, isto é, a partir de que momento o Município pode exigir o imposto, não representando majoração do tributo, nem renúncia de receita.

Não existe divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais, inclusive do TJ/RS, de que o fato gerador do ITBI ocorre no momento do registro do instrumento translativo da propriedade imobiliária no Ofício de Registro de Imóveis.

O Código Tributário Municipal – LM 1031/2003, em seu artigo 80, considera ocorrido o fato gerador do ITBI em circunstâncias diversas, dependendo do tipo de transmissão, todas anteriores ao registro do título hábil à transferência da propriedade do bem imóvel no Álbum Imobiliário, e, inclusive, fixa multa pecuniária no art. 174, X, em caso de descumprimento do prazo fixado para o encaminhamento da guia de ITBI ao órgão fazendário do Município, o que contraria o ordenamento jurídico.

Cabe lembrar, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais do Município também tem acompanhado o entendimento jurisprudencial de que o fato gerador do ITBI apenas ocorre quando do registro do instrumento translativo da propriedade no cartório imobiliário e que a contagem do prazo para a aplicação da multa prevista no artigo 174, V, do Código Tributário Municipal tem início na data do registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Ainda, a presente proposta visa à alteração do § 6º do art. 42 da Lei 1.031/2003, o qual não deixa claro quais os requisitos (obrigação acessória) para a concessão da dedução da base de cálculo das atividades discriminadas por este dispositivo, fato que tem gerado dúvidas aos contribuintes. Em razão disso, o presente projeto almeja possibilitar/permitir, por meio de Decreto do Executivo, a regulamentação da dedução da base de cálculo do imposto;



outrossim, esta proposta visa à alteração do § 11 do art. 42 da Lei 1.031/2003, o qual não deixa claro como se dá a comprovação para exclusão da base de cálculo dos valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do item 4 da Lista de Serviços, conforme discriminado na norma em comento. Em razão disso, o presente projeto almeja possibilitar/permitir, por meio de Decreto do Executivo, a regulamentação dos requisitos para a dedução da base de cálculo do imposto.

Dispõe o projeto ainda, da inclusão no art. 174 da Lei 1.031/2003, de infração passível de multa quando o contribuinte na condição de profissional autônomo deixar de pagar o ISSQN. Essa medida se justifica no sentido de se conferir tratamento isonômico entre todos os contribuintes visto que para os demais já existe previsão legislativa de multa para não pagamento.

Do mesmo modo, o projeto também dispõe acerca da inclusão, no mesmo artigo, da infração passível de multa quando o contribuinte deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços, quando essa não tiver sido dispensada pela autoridade competente nas hipóteses de não ter sido apurado imposto devido.

As alterações dos artigos 174-A e art. 175 são decorrentes das proposições trazidas no presente Projeto de Lei;

Já as alterações do art. 176 têm por escopo conferir tratamento isonômico aos contribuintes que praticaram infração tributária e desejam realizar o pagamento à vista dos respectivos débitos apurados.

E finalmente, quanto ao acréscimo do § 4º ao art. 207 da Lei 1.031/2003 tal medida se justifica uma vez que quando o sujeito passivo possui débitos vencidos, o fisco não pode restituir valores apurados por força do artigo 177. Nesses casos, é deferida a compensação, nas hipóteses em que o requerente indicar os débitos a serem compensados. Tendo em vista a dificuldade em estabelecer tal procedimento, a nova redação do artigo propõe a compensação de ofício, visando facilitar a devolução de valores, compensando-se com os débitos existentes do contribuinte.

Assim, necessárias as alterações propostas para adequação da legislação municipal aos preceitos tributários gerais e constitucionais relacionados ao ITBI, garantindo ao cidadão uma maior segurança jurídica no trato da matéria proposta.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

